

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-540-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT “Direito Ambiental e Socioambientalismo III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009, analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protetorista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da “autorização automática” para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é inválido de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MINERAÇÃO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL - COEXISTÊNCIA ENTRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

MINING AS AN ESSENTIAL ACTIVITY FOR NATIONAL DEVELOPMENT - COEXISTENCE BETWEEN PROPERTY RIGHTS AND THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Thaís Aldred Iasbik ¹
Romeu Faria Thomé da Silva ²

Resumo

A exploração dos recursos minerais é reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e deve ser compatibilizada com o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável. A abordagem pretende evidenciar a existência de princípios e normas aptos a promoverem a harmonização desses fatores, de modo a preservar o direito do superficiário, o interesse nacional e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Foi utilizado o método jurídico exploratório e o hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Exploração mineral, Superficiário, Meio ambiente, Desenvolvimento nacional, Atividades produtivas

Abstract/Resumen/Résumé

The exploitation of mineral resources is recognized as an essential activity for national development and must be made compatible with the right of ownership and its social function, observing the rules of environmental protection for sustainable development. The approach intends to show the existence of principles and norms able to promote the harmonization of these factors, in order to preserve the right of the surface, the national interest and the right of all to the environment ecologically balanced. The exploratory legal method and the hypothetical deductive method were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mineral exploration, Surface, Environment, National development, Productive activities

¹ Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

² Doutor em Direito pela PUC/MG; Mestre em Direito pela UFMG; Professor do Mestrado da Escola Superior Dom Helder Câmara;

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos objetivos da República o desenvolvimento nacional. A exploração dos recursos minerais, nesse contexto, é reconhecida pela essencialidade, assim como outras importantes atividades produtivas, à promoção do progresso estabelecido como um dos objetivos da ordem constitucional vigente.

A exploração dos recursos minerais, no mesmo passo que essencial para o desenvolvimento nacional, envolve institutos de igual fundamento constitucional, consubstanciados no direito de propriedade sobre os imóveis onde afloram aquelas substâncias, bem assim o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa soma de fundamentos, o domínio sobre a superfície do solo é caracterizado como garantia individual, e o patrimônio natural recebe classificação de direito difuso, mas ambos elevados à categoria constitucional de direitos fundamentais do ser humano.

Além do aspecto dominial sobre a propriedade privada, objetiva-se avaliar esse direito em relação ao bem mineral, de domínio da União, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em razão de sua essencialidade para o desenvolvimento nacional. O impacto evidente decorre da sistemática anterior ao regime de 1934, quando o direito de superfície se estendia ao subsolo e todos os demais elementos constitutivos do direito de propriedade, sob a figura da acessão.

A Constituição de 1934, conforme será evidenciado, influenciou o formato atual, para separar os domínios sobre uma e outra coisa, passando o bem mineral à alçada da União, independentemente do domínio sobre o imóvel. O Código de Mineração de 1967, nesse contexto, reconheceu o direito do superficiário na participação dos resultados da lavra, bem assim à indenização pelos danos ocasionados à exploração de outras atividades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

Nesse cenário, a investigação demonstrará que essa divisão não significou exclusão do superficiário da linha de responsabilidade quanto aos danos ambientais ocasionados pelo exercício da atividade econômica fundamental. Essa percepção decorre do dever universal de preservação da qualidade ambiental, especialmente daqueles que manejam o solo ou promovem sua exploração para extração dos recursos naturais.

As substâncias minerais, inobstante recursos naturais, não se incluem dentre aqueles para os quais a legislação ambiental impõe a sua preservação, gozando apenas por reflexo da tutela dada às áreas especialmente protegidas nas quais eventualmente afloram. A exploração,

todavia, deverá ser promovida de modo a ocasionar o menor grau de impacto possível sobre os demais elementos da natureza.

A utilização de recursos naturais, assim, conquanto se caracterize como intrínseca ao desenvolvimento nacional, deve observar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob o espectro da sustentabilidade.

Assim, este trabalho expõe, como problema de pesquisa, a seguinte indagação: a mineração, prevista como atividade essencial ao desenvolvimento nacional, encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, em regras e princípios que possibilitem a compatibilização e a coexistência com os direitos de propriedade e o ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Foi empregado o método jurídico exploratório, com a realização de pesquisas em fontes bibliográficas que tratam sobre a atividade minerária, a propriedade privada e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a forma como esses três institutos podem coexistir em harmonia, além do método hipotético dedutivo, partindo-se da premissa de que a mineração é uma atividade essencial ao desenvolvimento nacional, que é previsto pela Constituição Federal de 1988 como um de seus objetivos.

A observação sobre a existência de potenciais embates e compatibilização entre institutos de origem constitucional e a escassez do tema na literatura foram determinantes para a escolha do tema.

O objeto desta pesquisa é analisar a mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e sua interface com o direito de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

O objetivo do trabalho é identificar a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro promove a harmonização da exploração minerária sobre a propriedade privada, tornando-a sustentável em face do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 A EXPLORAÇÃO MINERAL E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre outros objetivos da República, o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos como ideais de existência do Estado brasileiro, sendo premissas para as demais matérias disciplinadas no ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, a atividade de extração mineral figura como elemento essencial, indispensável à sobrevivência humana na atual formatação de usos e práticas. Freire destaca a utilidade pública da atividade de extração mineral:

Em razão da importância da atividade mineral, seja do ponto de vista estratégico, econômico ou social, tem caráter de utilidade pública e, em razão disso, os Códigos de Mineração da maioria dos países trazem mecanismos para proteger a mineração e sujeitar as propriedades ao desenvolvimento minero-industrial. (FREIRE, 2005, p. 43)

A Procuradoria Jurídica do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao destacar que o emprego de produtos de origem mineral envolve todos os aspectos da realidade econômica e social, sustentou no Parecer PROGE nº 145/2006 que:

A mineração representa hoje atividade indispensável à evolução sustentável do País, chegando a afirmar a doutrina que 'a mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem dos produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infraestrutura viária, os meios de transportes e de comunicação. (DNPM, 2006, p. 4)

Também nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM identifica a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais como um dos sustentáculos do desenvolvimento nacional, tal como já apontado:

Neste contexto, uma das contribuições mais importantes da mineração para o Brasil é o fato de ser o elo articulador de setores-chave da economia, que têm capacidade de potencializar ciclos de expansão de maior grandiosidade para a geração de renda, de emprego, de tributos e de excedentes exportáveis. Exemplo disso é que a mineração, além de prover insumos básicos às atividades agropecuárias (fertilizantes, corretivos de solos e componentes de rações animais), garante o fornecimento de matérias-primas para o funcionamento do parque industrial de transformação. Ou seja, é uma das responsáveis pelo crescente nível de competitividade da indústria nacional, bem como pela melhoria da qualidade de vida da população, que usufrui seus bens e produtos. São razões como essas que justificam ser a atividade oficialmente reconhecida como de Utilidade Pública. (IBRAM, 2007, p. 3)

Sob a ótica, pois, de ambos os setores diretamente interessados na atividade, a utilidade dos recursos minerais interfere, inclusive, na capacidade de abastecimento alimentar. Isto porque o seu emprego ocorre na elaboração de fertilizantes, corretivos de solos e componentes de rações animais, se estendendo aos mais diversos seguimentos das necessidades do ser humano na atualidade.

Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme previsão do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, em que o artigo 176 assim estabelece:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, em que pese se configurar como elemento fundamental ao desenvolvimento das atividades econômicas de cunho privado, cabe à União, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, outorgar ao particular o direito de exploração dos recursos minerais, nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967 (BRASIL, 1967).

Freire afirma que:

Pelo regime constitucional, a União estrategicamente tem o domínio das riquezas minerais e controla todas as etapas da atividade. Mas o Estado sempre foi, tradicionalmente, péssimo gestor. É, além disso, altamente dependente de investimentos privados. Não é sem motivo que o sistema de transformação das riquezas minerais em benefícios econômicos e sociais está todo apoiado em investimentos e no risco privados. Por isso, constitui orientação doutrinária dominante que o minerador que se propõe a investir e arriscar é alçado à condição de colaborador privilegiado da União. (FREIRE, 2009, p. 108)

A União, portanto, é detentora do domínio sobre os recursos minerais, sobretudo por razões estratégicas, notadamente pelo significado da atividade e reflexos sobre relevante parcela dos fatores de produção de riquezas. Todavia, como agente normativo e regulador da atividade econômica, não compete ao poder público a exploração direta da atividade econômica, sendo indispensável a participação da iniciativa privada, que assume a função de colaborador da União na exploração desses recursos essenciais ao desenvolvimento nacional.

A atividade de mineração, assim, será normalmente executada no âmbito da iniciativa privada e, igualmente, fará interface com elementos desse domínio, além dos investimentos na infraestrutura associada, envolvendo relação com os titulares do direito de superfície do solo.

Conforme regras do Direito Brasileiro, a titularidade sobre o imóvel não se estende às riquezas minerais, nos termos do artigo 1.230, da Lei Federal nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002), configurando a tríade relação, envolvendo a Administração, o minerador e o proprietário ou possuidor do imóvel no qual se localiza a jazida. Essa temática será objeto do tópico subsequente, com vistas ao esclarecimento sobre a interface criada.

3 OS DIREITOS SOBRE O BEM MINERAL, O SOLO E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os recursos minerais, muitas vezes, ocorrem em imóveis sujeitos a regime privado de domínio, razão pela qual torna-se essencial a análise da relação envolvendo o superficiário e o outorgado titular do direito de exploração.

O direito de propriedade é contemplado na ordem vigente como uma das garantias constantes do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988. Nesse particular, José Afonso da Silva o avalia sob um prisma diferenciado em relação à tradicional definição civilista:

Os juristas brasileiros, privatistas e publicistas, conceberam o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, considerado direito real fundamental. Olvidaram as regras de Direito Público, especialmente de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Confundem o princípio da função social com as limitações de polícia, como consistente apenas no 'conjunto de condições que se impõem ao direito de propriedade a fim de que seu exercício não prejudique o interesse social', isto é, mero conjunto de condições limitativas. Em verdade, a Constituição assegura o Direito de propriedade, mas não é só isso, pois, como assinalamos, estabelece também seu regime fundamental, de tal sorte que o Direito Civil não disciplina a propriedade, mas tão-somente as relações civis a ela referentes. Assim, só valem no âmbito das relações civis as disposições do Código Civil que estabelecem as faculdades de usar, gozar e dispor de bens (art. 524) a plenitude da propriedade (art. 525), e o caráter exclusivo e ilimitado (art. 527) etc., assim mesmo com as delimitações e condicionamentos que das normas constitucionais defluem para a estrutura do direito de propriedade em geral. (SILVA, 2005, pp. 272-273)

Nesse aspecto, observa-se que a literatura constitucionalista considera que o direito de propriedade regulado pelo Código Civil disciplina apenas as relações referentes à propriedade, consubstanciadas na faculdade de usar, gozar e dispor do bem, não se servindo para caracterizar, no seu íntegro significado, a garantia estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Essa abordagem traduz a máxima de que o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social (STF, 2002), diante da real

configuração dada pela Constituição Federal de 1988, de acordo com a interpretação da doutrina especializada.

Com efeito, inobstante se conferir ao direito de propriedade o status de garantia fundamental, a sua função socioambiental passa, também, a figurar como elemento intrínseco dessa garantia. Essa função assume, ainda, posição de fundamento constitucional de organização social brasileira, conforme consta do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988, nesse aspecto, busca promover o bem de todos, da atual e futura geração, evidenciando a solidariedade entre os seres humanos. Esse princípio é caracterizador da superação ao individualismo, atingindo a noção de existência do ser humano, e não existe outro elemento que o condicione senão a própria dignidade humana.

O novo modelo na relação com o direito de propriedade é objeto de observação da doutrina civilista, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, para quem

[...] essa concepção egoística e individualista foi-se modificando, passando a ser enfocado com mais frequência o aspecto da função social da propriedade, a partir da Encíclica do Quadragésimo Ano, na qual Pio XI sustenta a necessidade de o Estado reconhecer a propriedade e defendê-la, porém em função do bem comum. O sopro da socialização acabou impregnando o século XX, influenciando a concepção da propriedade e o direito das coisas. Restrições foram impostas à onipotência do proprietário, proclamando-se o predomínio do interesse público sobre o privado. (GONÇALVES, 2006, p. 4)

Nessa toada em que o direito de propriedade é observado sob um prisma atenuado pela sua real configuração fraternal, de se observar que a exploração dos recursos minerais, conquanto guarde interessante relação, com ele não se confunde. Trata-se do direito de superficiário do solo, tratado pelo artigo 1.230 do Código Civil, segundo o qual "a propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais" (BRASIL, 2002).

Conforme ressalta Freire (2009), houve tempo em que a relação entre os direitos se caracterizava pelo regime de acessão. Sob esse formato, o direito de propriedade do solo se estendia aos recursos minerais nele existentes, e a sua exploração se submetia à vontade dos

seus titulares, inclusive em não extraí-los, o que muitas vezes se mostrava desastroso para o desenvolvimento econômico nacional. Esse modelo se refletia na Lei Federal 3.071/1916, que identificava os minerais contidos no subsolo como acessórios do solo, razão pela qual as relações de domínio se estendiam sobre tais recursos.

Em vista da essencialidade das substâncias minerais para o desenvolvimento nacional, conforme evidenciado no item anterior deste artigo, a partir da Constituição Federal de 1934, cuidou-se de arrolar os recursos minerais sob a titularidade da União, assim como o fez em relação a outros bens igualmente estratégicos para as bases de significativa parcela das atividades produtivas. Nesse aspecto, Freire identifica a atual relação do superficiário no que tange à exploração dos minerais:

O superficiário deve ceder ao interesse maior da mineração, mas merece receber a indenização equivalente aos prejuízos que eventualmente vier a sofrer em razão da atividade mineral. Essa predominância e as regras de indenização estão estampadas nos arts. 27 e 59 do Código de Mineração, além de várias proteções ao minerador com as do art. 57 e 87. (FREIRE, 2009, p. 103)

A exploração dos recursos minerais, portanto, dá ao superficiário o direito à participação nos resultados da lavra, limitados ao rendimento líquido previsto para o uso regular da área ocupada. Além disso, surge o direito à indenização em relação aos danos, limitada ao valor venal da propriedade na área efetivamente utilizada pelo empreendimento de mineração. Essa regra se encontra prevista no Decreto-Lei nº 227/1967, e leva em consideração que a atividade de extração mineral inviabiliza o uso comum, ao menos, de parcela do solo ao longo de determinado período, podendo ocasionar danos à propriedade, comprometendo o seu uso futuro, ainda que posterior à exaustão da lavra, razão pela qual se contempla o dever de indenização.

A propósito da participação nos resultados da lavra, deve ser considerada a decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por ocasião do julgamento de agravo de instrumento impetrado na Ação Civil Pública nº 0097406-17.2014.8.13.0188:

II - Não havendo a renúncia de que fala o art. 12, II, do Código de Mineração (DL n.º 227/1967), tendo, ao contrário, o proprietário do solo objeto da exploração de recursos minerais inequivocamente deliberado pelo exercício de seu direito à participação nos resultados da lavra (art. 11, "b", DL n.º 227/1967), inexorável seu enquadramento, enquanto responsável indireto pela atividade causadora de degradação ambiental, no conceito de "poluidor" dado pelo art. 3º, IV, da Lei n.º 6.936/1981, o quanto basta para legitimá-lo a responder à ação civil pública que visa coibir e reparar os danos provocados ao meio ambiente por dita atividade, notadamente aqueles relacionados às barragens de contenção ou armazenamento de resíduos ou rejeitos instaladas no imóvel explorado. III - Se a Carta Magna impõe

indistintamente a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, caput, CF/88) e se já pacificado pelo c. Tribunal da Cidadania que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem" (REsp n.º 1.090.968/SP, 1ª T/STJ, rel. Min. Luiz Fux), indiscutível a responsabilidade solidária do superficiário pela reparação dos eventuais danos ambientais gerados pela empresa de mineração titular do direito de lavra em sua propriedade, o que inapelavelmente o legitima a figurar no pólo passivo da ação civil pública de natureza ambiental destinada a prevenir e/ou a recuperar tais danos. (Minas Gerais, 2016)

O fragmento do acórdão envolve o superficiário que é demandado numa ação civil pública quanto à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente. Nesse caso, o proprietário do imóvel se insurge contra a ação ao argumento de que não executou a atividade de lavra. Todavia, o TJMG refutou o agravo, sendo o exercício do direito à participação nos resultados da lavra empregado como fundamento da decisão. Esse entendimento firmado pelo Judiciário encontra eco na literatura de Talden Queiroz Farias e Eduardo Fortunato Bim, que definem a figura do poluidor indireto:

Poluidor indireto é aquele que, embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribui para que ela ocorra. A Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, (art. 3º, IV) define poluidor como a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Em termos processuais, não faz diferença se o poluidor é direto ou indireto, pois, como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça - STJ -, a Ação Civil Pública - ACP - para reparação do dano ambiental pode ser proposta contra o poluidor direto, contra o indireto ou contra ambos, uma vez que se trata de responsabilidade solidária e litisconsórcio facultativo. (FARIAS; BIM, 2017, p. 130)

Dessa particular relação se infere o terceiro elemento na composição da tríade que envolve a atividade de extração mineral: o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual encontra respaldo constitucional de proteção, tal como os direitos sobre o uso do solo e o de exploração mineral.

Cuidam-se, pois, de domínios distintos, em relação aos quais Beatriz Souza Costa promove distinção aplicável neste trabalho. Segundo Costa (2009), o direito estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 se caracteriza como um bem de todos, não encontrando espaço como público ou privado.

Nesse sentido, Costa adota a teoria de Fiorillo "que compreende o meio ambiente com natureza difusa e, portanto, não pode ser desafetado de forma alguma, nem mesmo por meio de lei específica, como anuncia o art. 100 do Código Civil Brasileiro" (COSTA, 2009, p. 59). Com efeito, os minerais são considerados bens públicos de domínio da União, ao passo que o prédio rústico ou urbano pode se encontrar sob o domínio público ou privado, mas sua

titularidade é inequívoca, individualizável, diversamente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo. Essa determinação constitucional, segundo Paulo Affonso Leme Machado, reflete um direito "de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo 'transindividual'. Por isso o meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada" (MACHADO, 2006, p. 116).

Nesse cenário, por se tratar de um bem de uso comum, inequívoco o intuito do constituinte de garantir o acesso de todos aos recursos naturais, mas impôs restrições como forma de perpetuar esse acesso às futuras gerações. Com efeito, não seria outra a vontade da norma contida no parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 ao impor àquele que explorar recursos minerais a obrigação de "recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (BRASIL, 1988).

Machado (2006) reconhece a atividade de mineração como de elevado potencial para causar significativo impacto ambiental. Todavia, a exploração dessa atividade, contrariando o pressuposto geral da Política Nacional do Meio Ambiente, é caracterizada pela inexistência de alternativa locacional:

Além da rigidez locacional, que obriga o exercício da atividade extrativa onde a natureza colocou o depósito mineral, os riscos dessa atividade superam muito os riscos das demais atividades produtivas, razão pela qual há necessidade de normas especiais que regulamentem a atividade e tornem seguras as relações jurídicas e atrativos os investimentos. (FREIRE, 2005, p. 104)

A exploração dos recursos minerais, nesse diapasão, não só figura como elemento essencial ao desenvolvimento nacional, como se encontra expressamente prevista no capítulo dedicado ao meio ambiente, com a ressalva de recuperação das áreas degradadas. Esse cenário remete à necessidade de conciliação, a ser cumprida nos termos da Lei.

4 HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS ENVOLVIDOS NA EXPLORAÇÃO MINERAL

A exploração mineral é considerada atividade essencial ao desenvolvimento nacional, conforme abordagem realizada neste trabalho, e que pode ser sintetizada por Freire da seguinte forma:

É o seguimento que tem a cadeia produtiva mais importante, com participação destacada no PIB, geração de empregos e no recolhimento de tributos. Se criarmos condições, poderemos transformar o Brasil, e utilizar a mineração para alavancar seu crescimento de forma duradoura e sustentável, como fizeram outros grandes países mineiros. (FREIRE, 2009, p. 101)

Essa abordagem contempla a expressão "durável e sustentável", que encontra abrigo na definição de sustentabilidade dada por Mikhailova (2004) como a capacidade de se sustentar para sempre, sem colocar em risco os elementos do meio ambiente, ou seja, satisfaz as necessidades do homem sem agredir a capacidade de recuperação dos ecossistemas.

Noutro vértice da relação, a função socioambiental da propriedade é cumprida quando o indivíduo, proprietário ou possuidor, supera a visão egoísta do Direito, para incorporar o princípio da solidariedade. Em consonância com essa diretriz, Costa e Rezende assim se posicionam, para justificar o tratamento dispensado à tutela do meio ambiente em relação ao direito de propriedade:

Não se pode mais conceber que o proprietário no exercício do usar e fruir do bem que o faça desmesuradamente, como pensar e agir exclusivamente em interesse individualista, sem atender as aspirações do Estado e dos demais membros da sociedade ou, pior, com suas ações prejudique as demais pessoas. (COSTA; REZENDE, 2011, p.52.)

O direito de propriedade, portanto, se apresenta como elemento a ser considerado em qualquer atividade produtiva, mormente quando associada à extração mineral, com a qual guarda indissociável relação, embora não se confunda com o direito de propriedade sobre o solo, conforme abordagem feita por Freire:

O domínio dos recursos minerais e do solo não se confundem nem quando a União tiver a propriedade da superfície. Ainda que a União seja proprietária da superfície, com caráter dominical puro para esta, isso não interferirá no domínio e no regime jurídico de utilização do subsolo. (FREIRE, 2009, p. 54)

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 definiu a abrangência ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade, mas impede o abuso desse direito em relação às atividades produtivas:

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las. (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, a função social da propriedade é de ser considerada também em função dos seus usos possíveis ou, no caso da mineração, indissociáveis, tendo em vista a rigidez locacional. Sob esse aspecto, a extração mineral deve ser apreciada como elemento intrínseco do comando constitucional segundo o qual a propriedade observará sua função social nos imóveis em que os fenômenos de formação do subsolo tenham viabilizado a ocorrência de substâncias economicamente relevantes.

Não se pretende, todavia, que o superficiário assuma o ônus da exploração mineral no subsolo de área abrangida por seus domínios, em prejuízo, por exemplo, de sua atividade agropecuária. Nesse aspecto, como já destacado neste trabalho, o Código de Mineração prevê o direito de participação nos lucros, bem assim de indenização na medida em que o imóvel não mais se sirva aos demais propósitos que lhe são inerentes. A legislação, portanto, prevê instrumentos que visam a conciliar eventuais conflitos, com a devida reparação nos casos em que seja impossível a convivência do uso.

Nesse diapasão conciliatório, seja qual for o uso dado ao imóvel, ou o desenvolvimento de qualquer atividade produtiva, a função social da propriedade engloba, ainda, o uso racional dos recursos naturais, de maneira sustentável. Aqui, a sustentabilidade definida por Irina Mikhailova assume relevo quanto à capacidade de preservação dos elementos do meio ambiente.

Não significa, todavia, que a atividade de mineração consiga atender a esse propósito em relação ao elemento explorado. Os bens minerais, em que pese se configurarem como recursos naturais, são finitos ou não renováveis, e foram elencados pela Constituição Federal como bem de domínio da União, sujeitos à exploração econômica, não havendo preocupação evidente quanto à promoção de sua reserva. Nesse aspecto, caso não se situem no subsolo de áreas sujeitas a regime de proteção integral, os recursos minerais não encontram na legislação ambiental proteção própria.

A literatura jurídico-ambiental, a esse propósito, enaltece a Constituição Federal de 1988 em razão da previsão de áreas em relação às quais não se poderiam promover a lavra de minerais de maneira irrestrita:

A Constituição Federal de 1988 apresenta duas grandes e excelentes inovações concernentes à proteção das áreas naturais. A primeira inovação é a exigência de que essas áreas somente possam ser alteradas ou suprimidas por lei. A segunda novidade é a vedação de qualquer utilização dessa área, de forma que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (MACHADO, 2006, p. 658)

Freire promove abordagem sobre as unidades de conservação como espaços aptos a promoverem a conservação, também, dos recursos minerais:

Unidade de Conservação não é apenas o espaço físico, mas também os recursos ambientais que o compõem, assim entendidos a atmosfera, as águas inferiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (FREIRE, 2005, p. 49)

Nesse compasso, é de se considerar na atividade de exploração mineral os ditames constitucionais que a condicionam, e que se somam às cautelas de ordem geral relacionadas ao uso alternativo do solo ou exploração econômica dos recursos naturais. Essas condições e cautelas se inserem na ordem constitucional vigente como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e que incumbe ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse intuito, o constituinte definiu medidas básicas a serem observadas, com destaque para a previsão do art. 225, § 1º, IV, de acordo com o qual o poder público deve “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, o constituinte, ao mencionar a forma da lei, recepciona o diploma que definira a Política Nacional do Meio Ambiente, com foco para os seus instrumentos, notadamente a avaliação de impactos ambientais, licenciamento e revisão das atividades:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

[...]. (BRASIL, 1981)

Observa-se, da dupla previsão normativa, que a Constituição Federal de 1988 se funda na avaliação de impacto ambiental como pressuposto para que o poder público possa permitir a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Assim, o legislador concebera a organização dos instrumentos

numa ordem possivelmente cronológica, uma vez que a licença ambiental, a ser deferida pelo poder público, depende do prévio estudo de impacto ambiental.

Nesse cenário, quanto à magnitude do impacto ambiental estimada nos estudos ambientais, a Lei Federal nº 9.985/2000 previu a compensação correspondente, para investimentos na criação e manutenção de unidades de conservação, com o fim de preservar atributos naturais especiais a serem preservados para as futuras gerações:

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2000)

Essa fórmula apontada pelo legislador brasileiro se apresenta como medida de conciliação, sobretudo em relação às atividades que guardam a dupla incerteza do ordenamento constitucional vigente: a missão do desenvolvimento nacional e o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Acerca desse particular, Érika Bechara leciona que:

Alguns empreendimentos são autorizados **apesar** de seus impactos ambientais não mitigáveis (rectius = dano), sempre que eles, empreendimentos, representarem o atendimento de uma **necessidade coletiva**. (Sic)

[...].

Constatando que o empreendimento é necessário para a coletividade, deve o órgão ambiental conjugar essa necessidade com os impactos não mitigáveis. [...]; se o peso maior estiver com os impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais positivos da atividade, ela deverá ser liberada - e, com sua liberação, ganhará lugar a compensação ambiental prévia [...]. (BECHARA, 2009, pp. 76-78)

Isso posto, conquanto se trate de atividade essencial ao desenvolvimento nacional, o empreendimento de mineração deverá promover a compensação por significativo impacto, sempre que os estudos ambientais indicarem sua ocorrência, como forma de compatibilizar a necessidade pelo desenvolvimento nacional com o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso específico da mineração, além da compensação estabelecida com lastro em fundamento superior, o constituinte determinou àquele que explorar recursos minerais a obrigação de "recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei" (BRASIL, 1988).

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, contém normas que buscam harmonizar a exploração mineral e a preservação do meio ambiente. No âmbito desse arcabouço normativo contemplam-se instrumentos aptos à previsão e mitigação de impactos, além da compensação ambiental, incluindo regras quanto aos reflexos sobre a propriedade privada.

Nesse contexto, e tendo em vista a necessidade de conciliar a tríade de direitos envolvidos na exploração mineral, retoma-se a abordagem promovida por Freire quanto aos investimentos vultosos previstos para execução da atividade de mineração:

Para se ter uma ideia do risco para o empreendedor, Minas Gerais, Estado eminentemente minerador, possui apenas cerca de vinte por cento do seu território com informação geológica básica confiável em escala e interpretação. Como a União não consegue se desincumbir sequer dessa obrigação mínima, a consequência é o aumento do custo e do risco da pesquisa mineral. (FREIRE, 2009, p. 52)

Todavia, os investimentos não se limitam à pesquisa, ao risco da despesa sem sucesso. Os custos da mineração precedem à lavra, envolvendo estudos de impacto e licenciamento ambiental, no âmbito do qual serão avaliados os programas de controle ambiental da atividade com o fim de mitigação dos impactos. Superado esse momento, e aprovados os sistemas de controle, as custas se estendem à implantação de infraestrutura, lavra, transporte e beneficiamento do minério, para se projetar ao momento posterior, relacionado à recuperação de áreas, segundo comando constitucional.

A exploração da atividade minerária, nesse sentido, envolve avaliação dos impactos ambientais e a capacidade do empreendimento se sustentar para consecução dos seus objetivos na extração do bem mineral, devendo ser sustentável em termos ambientais, incluindo a suficiência econômica para recuperação da área degradada pela atividade ao seu término.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos da República, o desenvolvimento nacional, e previu os moldes nos quais esse desígnio seria atingido, inclusive apontando os seus princípios norteadores. A exploração dos recursos minerais, nesse contexto, é reconhecida pela essencialidade, inclusive quanto às demais atividades produtivas, para promoção do progresso almejado pelo sistema constitucional vigente.

A exploração dos bens minerais, todavia, suscita questões relevantes da ordem constitucional vigente, envolvendo o direito de propriedade nos imóveis onde se afloram tais

recursos, bem assim o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O primeiro se apresenta como garantia individual, e o segundo pode ser classificado como direito difuso, ambos fundamentais.

O direito de propriedade é de ser considerado sob a ótica constitucional, e não apenas considerando os seus aspectos e reflexos civis, de uso, gozo e fruição. Os elementos de sua configuração, conquanto considerado como limites, são definidores de sua legitimidade fundamental. Nesse aspecto, o direito de propriedade exercido em desborda de sua forma essencial, assume-se como abuso, e como tal, não encontra amparo na atual sistemática dos direitos humanos.

A primeira colisão considerada ao longo deste artigo envolve o direito de propriedade e o bem de domínio da União, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em razão de sua essencialidade para o desenvolvimento nacional. O impacto evidente decorre da sistemática anterior ao regime de 1934, quando o direito de superfície se estendia ao subsolo e todos os demais elementos constitutivos do direito de propriedade, sob a figura da acessão.

A Constituição de 1934, inspirada pelo momento desenvolvimentista recém-inaugurado, influenciou o formato atual, para separar os domínios sobre uma e outra coisa, passando o bem mineral à alçada da União, independentemente do domínio sobre o imóvel. O Código de Mineração, nesse contexto, reconheceu o direito do superficiário na participação dos resultados da lavra, bem assim à indenização pelos danos ocasionados à exploração de outras atividades inerentes ao domínio sobre o imóvel.

A divisão, todavia, não significou exclusão do superficiário da linha de responsabilidade quanto aos danos ambientais ocasionados pelo exercício da atividade econômica fundamental. Nesse cenário, como dever de todos, o superficiário e todos os envolvidos devem se cercar de garantias que a exploração extraordinária do solo se dê em conformidade com os ditames legais da exploração sobre os recursos naturais.

Os bens minerais, conquanto encontrados no meio ambiente, não gozam de proteção tal como destinada aos demais recursos naturais. A exploração, todavia, deverá ser promovida de modo causar o menor grau de impacto possível sobre os demais elementos da natureza.

A utilização dos recursos naturais, assim, conquanto se caracterizem como essenciais ao desenvolvimento nacional, devem observar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a luz do desenvolvimento sustentável. A compensação estabelecida pela Lei Federal nº 9.985/2000, por exemplo, se revela como um dos elementos harmonizadores face à irredutível necessidade da exploração mineral.

O empreendedor minerário, portanto, no planejamento da sua atividade, deve dispor de meios para promover os estudos de impacto, o licenciamento ambiental, a pesquisa e exploração mineral, bem assim a recuperação da área e indenização do superficiário na medida da área utilizada e, eventualmente, para reparação de danos ambientais porventura decorrentes da sua atividade.

A exploração dos bens minerais, conquanto essencial ao desenvolvimento nacional, deve observar os ditames constitucionais relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais e à recuperação de áreas degradadas, bem assim à compensação pelos impactos ambientais não mitigáveis e definitivos.

O direito de propriedade, especificamente o de superfície sobre os imóveis, é considerado sob sua função social, exercido tanto no aspecto do uso responsável dos recursos minerais existentes no subsolo, quanto no consentimento para que a exploração ocorra, tendo em vista a rigidez locacional, não havendo escolha quanto ao local em que o bem mineral ocorre.

Assim, o superficiário faz jus à indenização pelos danos ocasionados à propriedade e o desenvolvimento de outras atividades produtivas, além de lhe ser facultado participar dos resultados da atividade minerária. Nesse cenário, surge a possibilidade de responsabilização por danos ocasionados ao meio ambiente também pelo superficiário, subsidiariamente com o explorador, sobretudo nos casos em que auferir vantagens da exploração mineral.

A harmonia, portanto, entre os direitos relacionados à exploração dos bens minerais, é promovida pela função social da propriedade e observância das regras de proteção ambiental, para garantia do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BECHARA, Erika. **Licenciamento e Compensação Ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. 295p.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro como bem ambiental no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora Fiúza, 2009. 205 p.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília. v.1.n.3.p.43-77, dez.2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1518/1479>> Acesso em: 16 jun.2017.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. Parecer **PROGE/DNPM n. 145/2006**. Disponível em: < http://www.dnrm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/pareceres/pareceres-proge/parecer_proge_145_2006.pdf/view>. Acesso em: 15 jun. 2017.

FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14 n.28. p. 127-146. Janeiro /Abril de 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985/546>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

FREIRE, William. **Código de mineração anotado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009. 1152 p.

_____. **Natureza jurídica do consentimento para pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Mineira, 2005. 250p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume V: direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2006. 620p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM. **A indústria da Mineração e o crescimento do Brasil**. Disponível em: < <http://www.ibram.org.br/sites/700/784/00000439.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: PAULUS Gráfica, 2006. 1094 p.

MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução dos conceitos teóricos e os problemas da mensuração prática. **Revista Econômica e Desenvolvimento** - Santa Maria, v. 16, 2004. p. 22-41. ISSN: 1414-6509. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/3442/1970>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0188.14.009740-6/001**. Relator: Des. Peixoto Henriques. DJ: 26/04/2016. DP: 02/05/2016. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>>

tro=2&totalLinhas=5&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=MINERA%C7%C3O%20PARTICIPA%C7%C3O&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 924 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF /PLENO. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.213-0**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 04/04/2002. DP: 23/04/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62592>>. Acesso em: 15 jun. 2017.